



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**LEI Nº 747, DE 27 DE JUNHO DE 2.022**

*“Cria e transforma as redes sociais e e-mails do Poder Legislativo Municipal em bens intangíveis e patrimoniados, obrigando o repasse de senhas, logins ou administração dessas redes aos membros de cada nova gestão e quando for necessário e dá outras providências.”*

*O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica criado e determinado que as redes sociais e e-mails utilizados pela Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais, são considerados bens intangíveis do Poder Legislativo Municipal.

§1º Cada uma das redes sociais e e-mails empregados pelo Poder Legislativo, considerados bens imateriais, devem constar no patrimônio da Câmara Municipal de São José da Barra, os quais serão determinados por Portaria da Presidência, incluindo suas eventuais mudanças, se necessário, sempre com a ciência e autorização da Mesa Diretora.

§2º O caráter de patrimônio imaterial expresso no caput impede que, findo um mandato, as redes sociais e e-mails sejam convertidas em sítios pessoais ou apagados da rede mundial de computadores.

§3º Aplica-se o parágrafo anterior no caso de mudança do servidor responsável.

Art. 2º A transmissão do controle das redes sociais e e-mails do Poder Legislativo dar-se-ão, imediatamente, até o dia 31 de dezembro do último ano de mandato ou da mudança do servidor responsável.

§1º Obriga-se a retirada imediata de antigos administradores no ato de transmissão do controle das redes e e-mails para a gestão seguinte.

§ 2º A transmissão deverá ser feita para Secretaria Geral da Casa, a qual terá acesso a todos os e-mails e será a guardiã de suas senhas. Esse servidor deverá ainda, no dia 31 de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

---

dezembro do último ano de gestão, confirmar que já possui o controle das redes e e-mails e que os antigos membros não constam mais como administradores.

§3º Para realizar o supra, os responsáveis pelas redes e e-mails deverão na presença do servidor da Secretaria Geral demonstrarem que não tem mais o acesso, o que deverá ser certificado por este servidor.

Art. 3º Nenhum servidor poderá utilizar as redes sociais e/ou e-mails, bem como suas senhas que não sejam de sua competência, sob pena de responder pelos atos praticados.

§1º Caso isto ocorra, deverá o servidor notificar o senhor Presidente para abertura de procedimento administrativo e apurar os fatos na forma da lei.

§2º No caso de férias, deverá o servidor ceder sua senha para Secretaria Geral administrá-la por ordem da Presidência, com anuência da Mesa Diretora, por escrito.

§3º Todas as redes sociais e e-mails deverão ser criados por Portaria, mas as senhas oficiais de cada setor, deverão ser mantidas em sigilo junto à Secretaria Geral.

§4º Caso o Presidente da Câmara nomeie outro servidor para exercer este ato, será de sua total responsabilidade todo e qualquer acesso indevido, devendo neste caso ser autorizado pela Mesa Diretora esta nomeação, mediante justificativa por escrito.

Art. 4º Aplicam-se todos os artigos desta lei, para a criação e uso de senhas do site oficial do Poder Legislativo, que será o único autorizado a receber protocolos oficiais, sob os cuidados exclusivos da Secretaria Geral.

§1º Em caso de férias e/ou impossibilidade do servidor indicado no caput praticar este ato, justificadamente, o senhor Presidente deverá indicar outro servidor.

§2º O site oficial do Poder Legislativo será o [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br) e, qualquer mudança no endereço do mesmo, deverá ser sempre procedido de total publicidade.

§3º Os atos não mencionados nesta lei, serão de deliberação exclusiva da Mesa Diretora, que deverá lavrar ata de todas as decisões, inclusive com arquivo na Secretaria Geral e comunicá-las ao Plenário, salvo as informações de senhas.

Art. 5º Fica terminantemente proibido o uso de redes sociais e e-mails para fins particulares, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

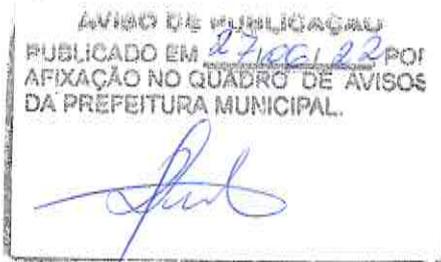


## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

---

Parágrafo único. Cada servidor que enviar um e-mail oficial, deverá usar o bom vernáculo, com o timbre do Poder Legislativo e promover sua identificação com nome e respectivo cargo ou função.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



*Paulo Sergio Leandro de Oliveira*  
Prefeito do Município